



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Referente aos autos do Processo TC 945/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPC-ES)**, por meio desta Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento no artigo 130 da Constituição da República¹, no art. 99, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012², e no art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 451/2008³, vem oferecer

**ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO
(PROCESSO TC 945/2015)
COM PEDIDO LIMINAR DE NATUREZA CAUTELAR
*Inaudita altera parte***

¹ **Art. 130.** Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

² **Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º. Têm legitimidade para representar ao Tribunal:
[...]

³ **VI** - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

Art. 3º. Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

[...]

VI – prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;



Em face de:

EUNICE SOUZA DA SILVA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB/CPL), da Prefeitura Municipal de Vitória;

ALBERTO JORGE DE MATOS - Membro da Comissão Permanente de Licitação, da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB/CPL), da Prefeitura Municipal de Vitória;

ZACARIAS CARRARETTO – Secretário Municipal de Obras (SEMOB) da Prefeitura Municipal de Vitória;

LUCIANO REZENDE – Prefeito Municipal de Vitória.

Em razão de robustos indícios de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos nos **Editais de Concorrência Pública n.º 18/2014, 21/2014, 23/2014, 26/2014, 24/2014, 25/2014, e 27/2014**⁴, cujos objetos referem-se à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO, PEQUENAS REFORMAS E PEQUENAS OBRAS NOS LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DAS REGIONAIS 08, 01, 03, 06, 04, 05 E 07, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, a serem realizadas no Município de Vitória/ES.

I DOS FATOS

O Município de Vitória, por meio da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB), especificamente por intermédio da Comissão Permanente de Licitação (CPL), publicou, no exercício 2013, os **Editais de Concorrência Pública nº 16/2013**,

⁴ Editais e respectivos anexos (CD Anexo).



17/2013, 18/2013, 19/2013, 20/2013, 21/2013, 23/2013, ensejadores de uma Representação deste Órgão Ministerial perante essa Corte de Contas.

Devidamente autuado o feito (**Processo TC 9077/2013**), a Representação foi levada a Plenário, que assim deliberou nos termos do **Acórdão 741/2014**:

[...]

Diante do meu entendimento de postergar a análise da Medida Cautelar ante a necessidade de oitiva dos responsáveis determinei a citação dos mesmos, que **em resposta informaram em razão da necessidade de refazimento dos procedimentos licitatórios promoveram a anulação dos certames ora analisados**. (g.n.)

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9077/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezesseis de setembro de dois mil e catorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Extinguir o processo sem análise do mérito, por perda superveniente do objeto, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, e o artigo 70 da Lei Complementar nº 621/2012;

2. Recomendar com efeito prospectivo ao Município de Vitória para que nos próximos editais que visem à contratação de empresa para realização de manutenção, pequenas reformas e pequenas obras nos logradouros e prédios públicos se abstenha de:

2.1 Estipular, nos instrumentos convocatórios, cláusulas restritivas à competitividade;

2.2 Estipular, nos instrumentos convocatórios, cláusulas desprovidas de razoabilidade;

2.3 Prever, no objeto da contratação, itens incompatíveis com a natureza e as características dos serviços, passíveis de licitação própria;

2.4 Prever, no objeto da contratação, itens sem especificações precisas no projeto básico;

2.5 Prever, no objeto da contratação, itens especializados, passíveis de licitação própria;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

No exercício 2014, o Poder Executivo Municipal de Vitória, por meio da Secretaria Municipal de Obras - Comissão Permanente de Licitação, publicou os novos **Editais de Concorrência n.º 18/2014, 21/2014, 23/2014, 26/2014, 24/2014, 25/2014, e 27/2014**, cujos objetos são de idêntico teor aos insertos nos **Editais de**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Concorrência Pública nº 16/2013, 17/2013, 18/2013, 19/2013, 20/2013, 21/2013 e 23/2013, abordados na Representação Processo TC 9077/2013.

Os Editais, como inicialmente referidos, registram como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO, PEQUENAS REFORMAS E PEQUENAS OBRAS NOS LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DAS REGIONAIS 08, 01, 03, 06, 04, 05 E 07, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, e encontram-se, neste momento, o procedimento licitatório, em curso.

Em cada Edital mencionado, em seus respectivos **Itens 4.2, subitem I, alínea “f”⁵**, consta o valor total de cada proposta, que não poderá ser superior ao orçamento base, nos seguintes importes:

Edital de Concorrência n.º 18/2014 – Regional nº 08	R\$ 3.493.504,17
Edital de Concorrência n.º 21/2014 – Regional nº 01	R\$ 3.990.612,89
Edital de Concorrência n.º 23/2014 – Regional nº 03	R\$ 4.006.531,42
Edital de Concorrência n.º 26/2014 – Regional nº 06	R\$ 3.988.650,45
Edital de Concorrência n.º 24/2014 – Regional nº 04	R\$ 3.988.706,65

⁵ Veja, exemplificativamente, o **Edital de Concorrência nº 21/2014**:
4.2 – A análise de julgamento das propostas será realizada em duas fases:
I – FASE ELIMINATÓRIA
[...]

f) Cujos preços, tanto **UNITÁRIOS**, quanto **TOTAIS**, forem superiores aos do orçamento base do Município. Para esse efeito o valor total da proposta, não poderá ser superior ao orçamento base, que é de **R\$ 3.990.612,89 (três milhões, novecentos e noventa mil, seiscentos e doze reais e oitenta e nove centavos)**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Edital de Concorrência n.º 25/2014 – Regional nº 05	R\$ 3.983.540,82
Edital de Concorrência n.º 27/2014 – Regional nº 07	R\$ 3.991.755,30
TOTAL	R\$ 27.443.301,70

Entretanto, a despeito de considerarmos uma reiteração dos procedimentos licitatórios levados a efeito no exercício 2013 – e, como relatado, anulados pela Administração Municipal de Vitória, em virtude da atuação dessa Corte de Contas – os mencionados Editais persistem eivados de graves irregularidades, mormente ofensivas aos preceitos constitucionais e legais regentes da licitação pública, e que visam resguardar a lisura do certame, bem como a ampla competitividade, consoante se demonstrará nesta exordial.

Nestes moldes, em face de todos os Editais, em seus itens e subitens, consignarem idênticos conteúdos, na mesma ordem de numeração, e com coincidente redação – registre-se que a única distinção reporta-se ao fato de que cada Edital corresponde a uma específica unidade administrativa denominada “Regional” – referir-se-á isoladamente à irregularidade, sendo, no entanto, extensiva a todos os Editais referenciados acima.



II DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

II.1 – CONTRATO TIPO “GUARDA-CHUVA” (EXCESSIVA AMPLITUDE E IMPRECISÃO DO OBJETO LICITADO)

Como asseverado, os objetos dos Editais em testilha visam à contratação de empresa com vistas à execução de (i) **manutenção**, (ii) **pequenas reformas** e, (iii) **pequenas obras**, no âmbito de cada Regional Administrativa.

De início, revela-se de clareza meridiana a ampla abstração do objeto licitado, ostentando um caráter superficial, de dilatada generalização, pois abarcando variada gama de obras e serviços, sem específica precisão no Projeto Básico, em frontal contraste aos princípios regentes da licitação pública.

Veja-se, por exemplo, a amplitude proporcionada pela utilização dos signos linguísticos na caracterização do Projeto Básico, os quais, reitera-se, extensíveis a todos os Editais:

I. Introdução

O contrato de Manutenção, Reforma, Ampliação e Construção de prédios e Logradouros Públicos no Âmbito da Administração Regional **deverá atender as diversas demandas** relativas a pequenas obras e manutenção civil das Regionais Administrativa **baseada na programação de serviços previamente estabelecida pelo Engenheiro**. Após a Ordem de Serviço para início do contrato o Engenheiro Coordenador autorizará os serviços de manutenção e pequenas obras por meio de Ordens de Serviços específicas para cada serviço solicitado ao contrato, em formulário próprio da PMV.

[...]

Os serviços acima citados compreendem dentre outros, o seguinte:

- Execução e ou recomposição de escadarias e becos;
- Execução e ou composição de muros de arrimo;
- Execução e ou recomposição de pequenos trechos de rede de esgoto e drenagem pluvial;
- Execução e ou recomposição de pequenos trechos de pavimentação de vias, calçadas, meio fio e serviços complementares;
- Serviços de transporte de materiais de obra, mobiliário público e urbano, pessoas, entulho, material de aterro entre outros;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

- Serviços de demolições com bota-fora do material retirado, escavações mecânica e manual, aterros, compactação de aterros e reaterros compactados entre outros;
- Reparo de praças e quadras esportivas com recomposição de alambrados, pisos, mobiliário urbano e equipamentos urbanos entre outros;
- Instalações hidrossanitárias, elétricas de iluminação e força, telefonia, lógica entre outras;
- Serviços de tapa buraco e recuperação de pavimentação asfáltica em CBUQ e PMF;
- Serviços de limpeza e desobstrução de galerias e redes de drenagem e esgoto;
- Pequenas intervenções em edificações públicas.

Deveras, tal modo de proceder ocasiona uma fragilização do procedimento licitatório, em face da insegurança gerada em torno do serviço que efetivamente a Administração estará contratando, com imediato impacto nos reais custos envolvidos na contratação.

Como cediço, o estratagema deste modelo de contratação é amplamente conhecido pela alcunha de '**Contrato Guarda-Chuva**', subterfúgio utilizado pela Administração Pública com vistas a abarcar, sob um único contrato, e com os recursos públicos a ele alocados, uma profusão de produtos e serviços, os quais, destaca-se, poderiam perfeitamente se constituir em objetos singulares de distintos procedimentos licitatórios.

Por outras palavras, a Administração Pública contratante, ao deliberadamente omitir as especificações técnicas, não detalhando adequadamente o objeto a ser licitado, promove um procedimento licitatório abstrato, etéreo, artificial, *pro forma*, em franca contradição aos desideratos almejados pelos normativos previstos na Lei Geral de Licitações da Administração Pública (Lei nº 8.666/1993), notadamente no art. 6º, inciso IX; art. 23, § 1º; art. 54, § 1º; e art. 55, inciso I.

Vejam-se, então, os conteúdos normativos destes preceptivos legais:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, **e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:**

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.** ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

[...]

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com **clareza e precisão as condições para sua execução**, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

[...] (grifo nosso)

Deste modo, em face da flagrante ilegalidade, os '**Contratos Guarda-Chuvas**' têm sido prontamente rechaçados pelos Órgãos de Controle, consoante, à guisa de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

exemplo, traz-se à lume a jurisprudência sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União. Veja-se, pois:

DOU de 20.06.2005, S. 1, p. 122 - o Tribunal de Contas da União determinou à Petroquisa que abstenha-se de firmar contrato com objeto amplo e indefinido, do tipo "guarda-chuva", em observância aos termos do art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (**item 9.2.3, Acórdão nº 717/2005-TCU-Plenário**).

DOU de 27.10.2005, S. 1, p. 289 - o TCU determinou à PETROBRAS que se abstinhasse de firmar contratos do tipo "guarda-chuva", ou seja, com objeto amplo e/ou com vários objetos, promovendo os devidos certames licitatórios em quantos itens forem técnica e economicamente viáveis (**item 9.7.3, TC-005.991/2003-1, Acórdão nº 1.663/2005-Plenário**).

DOU de 18.05.2011, S. 1, p. 151. Ementa: determinação ao SESI/RS para que se abstenha de firmar contrato com objeto amplo e indefinido do tipo "guarda-chuva", em observância ao art. 26 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI e à Sumula/TCU nº 177 (**item 9.3.5, TC-020.173/2007-7, Acórdão nº 2.888/2011-2ª Câmara**).

Decerto, a imprescindível, compulsória e adequada caracterização do objeto a ser contratado decorre do princípio constitucional da isonomia, objetivando assegurar que o maior número de interessados efetivamente participem do certame, em um ambiente negocial sadio, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, pelas razões acima expendidas, pugna-se para que seja reconhecida a ilegalidade, ilegitimidade e antieconomicidade dos **Editais de Concorrência Pública n.º 18/2014, 21/2014, 23/2014, 26/2014, 24/2014, 25/2014, e 27/2014**, em face do objeto amplo e indefinido, tipo "Guarda-chuva", promovendo-se certames licitatórios em quantos itens forem técnica e economicamente viáveis, em observância aos termos do art. 23, § 1º; art. 54, § 1º; e art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações da Administração Pública).



II.2 – DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DOS CERTAMES E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO SIGILO DAS PROPOSTAS, PROPORCIONADOS PELA AUSÊNCIA DE AMPLA PUBLICIDADE DOS ATOS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONFORME SE DESSUME DA CLÁUSULA EDITALÍCIA 3.7.2, E PELA PRÉVIA NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS NAS LICITAÇÕES.

A presente irregularidade advém do conteúdo da **Cláusula 3.7.2** dos Editais em testilha, e que, em termos práticos, se converteram em instrumento obstativo da ampla publicidade que deveria ser conferida ao procedimento licitatório em tela. Veja-se a sua dicção:

3.7.2 – Além de uma via impressa, a planilha orçamentária devera ser apresentada também em CD-R, no **programa ORÇAMAG**. Esse programa poderá ser obtido gratuitamente no Laboratório de Orçamento do Centro Tecnológico da UFES, através do telefone nº (27) 3024-1944 **informando o número do CNPJ da empresa.** (g.n.)

Como cediço, a ampla publicidade conferida aos procedimentos licitatórios – além de possibilitar o inestimável controle social da administração pública, como corolário do exercício da cidadania – possui o escopo de ampliar a competitividade, em face da ciência ao maior número de interessados, e desta forma - garantindo a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa - selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesta senda, veja-se a dicção do art. 3º, *caput*, e § 3º, da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações da Administração Pública):

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010))

[...]

§ 3º. A licitação não será sigilosa, **sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.** (grifo nosso)



Todavia, ao buscar-se efetuar consulta aos procedimentos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Vitória, junto ao seu sítio eletrônico na Rede Mundial de Computadores – *Internet* (sequências de abas: '*Transparência*' - '*Portal de Compras*' - '*Editais e Licitações*'), verifica-se a necessidade de cumprimento da exigência em se proceder a um prévio cadastramento, identificando-se, por meio de um documento de registro nacional, o que, inelutavelmente, resultará na completa identificação de todos os interessados no certame.

Ademais, após o cumprimento da exigência de prévio cadastramento, há uma nova etapa a ser ultrapassada, tendo em vista que, para se conseguir visualizar dados imprescindíveis ao certame, a exemplo do acesso as suas planilhas orçamentárias - com vistas à realização das respectivas propostas pelos licitantes - faz-se necessário que se obtenha um específico programa de informática, a permitir-lhe o pleno conhecimento (Programa **ORÇAMAGv2.0**).

Por seu turno, nos termos informados pelo Edital, o Programa '*poderá ser obtido gratuitamente no Laboratório de Orçamento do Centro Tecnológico da UFES, através do telefone nº (27) 3024-1944 informando o número do CNPJ da empresa*' (grifo nosso), possibilitando, mais uma vez, a identificação dos futuros licitantes interessados.

Registre-se, por imperioso, que o Ministério Público de Contas, ao diligenciar, via correio eletrônico (*email* em anexo), junto ao Laboratório de Orçamento do Centro Tecnológico da UFES, com vistas à obtenção do Programa, somente conseguiu operá-lo com o apoio da Secretaria de Tecnologia e Informação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em face de sua extrema complexidade operacional, bem como sua interface de árdua inteligência.

Conquanto louvável a utilização das Tabelas Referenciais - insertas no Programa - vislumbra-se um amplo caminho com vistas ao aperfeiçoamento ao acesso a tais informações, revelando-se inescusável a disposição da informação de forma clara, objetiva, ágil, transparente e exequível.



Além disso, a prévia necessidade de identificação pessoal dos interessados no certame, proporcionada pelo simples acesso ao pleno conteúdo editalício, *per si*, evidencia um aviltamento do princípio do sigilo das propostas (Art. 3º, § 3º, da Lei nº. 8.666/93), ocasionando, desta forma, demasiada vulnerabilidade à Administração Pública.

Assim sendo, pugna-se para que esta Corte de Contas reconheça a ilegalidade, ilegitimidade e antieconomicidade dos **Editais de Concorrência n.º 18/2014, 21/2014, 23/2014, 26/2014, 24/2014, 25/2014, e 27/2014**, por violação ao art. 3º, *caput*, e § 3º, da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações da Administração Pública), bem como aos magnos princípios da publicidade e do sigilo das propostas, ante a ausência de ampla publicidade dos atos dos procedimentos licitatórios, além da prévia necessidade de identificação dos interessados nas licitações em comento, aplicando-se, aos Responsáveis, sanção pecuniária prevista no art. 135, II, da Lei Complementar nº 621/2012⁶.

II.3 – EFETIVA QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS (Art. 3º, § 3º, da Lei nº. 8.666/93).

Como já referido, o art. 3º, § 3º, da Lei nº. 8666/93, preconiza:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da **impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.** (g.n)

⁶ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II – prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



Tem-se, portanto, que o sigilo das propostas, decorrente da necessária confidencialidade, constitui-se em princípio elementar da licitação, com vistas, dentre outros desígnios, à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como dito alhures, o procedimento licitatório, tal como concebido pelo Município de Vitória, possibilita, em tese, o prévio conhecimento dos pretensos licitantes - com franca violação à impessoalidade, moralidade e igualdade entre os postulantes – o que, de *per si*, inquina-o de nulidade insanável.

Pois bem.

No caso concreto, a irregularidade se avulta, pois se confirmaram as previstas teses, restando comprovadamente ocorrida a efetiva quebra de sigilo das propostas, em face do prévio conhecimento dos vencedores dos Editais de Concorrência correspondentes às específicas Regionais administrativas.

Veja-se que, em mensagem postada via correio eletrônico (*email* abaixo transcrito), no dia **15 de janeiro de 2015**, data, por conseguinte, anterior à abertura dos conteúdos das propostas a serem apresentadas e, portanto, anterior à data em que seriam analisados e definidos os vencedores dos certames, obtivera-se o pleno conhecimento dos futuros vitoriosos na disputa concorrencial.

Veja-se, então, o conteúdo da informação:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Assunto:MPCES - Nova mensagem de [REDACTED]
Data:15-01-2015 17:11
De:Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo <faleconosco@mpc.es.gov.br>
Para:faleconosco@mpc.es.gov.br

Responder para: [REDACTED]

Nome: [REDACTED]

Email: [REDACTED]

Conteúdo: Prezados senhores, boa tarde!

Venho através desta fazer uma denuncia de conluio entre asa empresas a a administração de Vitoria, as empresas que prestam serviços as regionais de Vitoria o procedimento licitatório e uma farsa, pois os ganhadores já estão ajeitados (gíria que rola na mesa de negociata, os barões é quem decide quem ganha o que e aonde), tudo isso ocorre a mais de vinte anos neste município e não faz nada para parar os poderosos. não posso aceitar quieto esta imoralidade no meu município que tanto amo.

Os vencedores das licitações das regionais estão abaixo definidos:

Vencedor da regional 08 e 06 (Duto Engenharia)
Vencedor da regional 05 (Cinco Estrelas)
Vencedor da regional 01 (Arariboia)
Vencedor da regional 03 (Kontral)

Para confirmar esta denuncia basta aguardar os resultados do processo licitatório do município de Vitoria

Peço que seja tomada providencias urgentes sobre este assunto tão grave em nosso Pais.

Para melhor compreensão da situação posta, convém detalharem-se os diversos dados, nos termos de uma tabela esquemática.

Ademais, convém enfatizar que, como referido em todos os Editais de Concorrência, à Cláusula 3.4⁷, as propostas de preços somente seriam abertas, e logicamente se daria publicidade, após a fase de habilitação e, eventualmente, julgamento de recursos. Registre-se, em verdade, a contingência da ocorrência de vários recursos interpostos, postergando-se, destarte, para diversas datas, as aberturas das propostas, e conseqüente conhecimento dos vencedores dos certames concorrenciais.

Veja-se, então:

⁷ 3.4 – Após a fase de habilitação e o julgamento dos recursos, se houver, ou no caso de desistência expressa dos mesmos, as PROPOSTAS DE PREÇOS das licitantes habilitadas serão abertas, lidas e rubricadas pela Comissão Permanente de Licitação e oferecidas à rubrica dos representantes das empresas presentes. (grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

CONCORRÊNCIA PÚBLICA - REGIONAL	DATA PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇO INSCRITAS NO EDITAL	DATA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE APRESENTAÇÃO DAS POPOSTAS DE PREÇOS
18/2014 – R8	05/12/2014	07/01/2015
21/2014 – R1	23/12/2014	16/01/2015
23/2014 – R3	29/12/2014	16/01/2015
26/2014 – R6	30/12/2014	21/01/2015
24/2014 – R4	05/01/2015	21/01/2015
25/2014 – R5	06/01/2015	21/01/2015
27/2014 – R7	15/01/2015	04/02/2015

Denota-se, portanto, que das 07 (sete) Concorrências Públicas levadas a efeito pela Administração Municipal de Vitória, foram informadas as vencedoras nos Editais correspondentes às Regionais Administrativas **08** e **06, 05, 01** e **03**, sendo que, à exceção do **Edital de Concorrência nº 18/2014** – concernente à Regional administrativa nº **08**, com registro de data de publicação da ata de apresentação das propostas de preços no dia **07 de janeiro de 2015**, data, portanto, anterior ao envio do *email*, em **15 de janeiro de 2015** - todas as demais ocorrências confirmaram a prévia informação.

Revela-se, portanto, a perfeita exatidão das prévias informações com os posteriores resultados referentes aos seguintes Editais de Concorrência:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA	DATA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS	EMPRESA VENCEDORA NOS TERMOS DENUNCIADOS
26/2014 REGIONAL 06	21/01/2015	DUTO ENGENHARIA
25/2014 REGIONAL 05	21/01/2015	CINCO ESTRELAS
21/2014 REGIONAL 01	16/01/2015	ARARIBÓIA
23/2014 REGIONAL 03	16/01/2015	KONTRAL

Ora, não há que se argumentar que o acerto dos vencedores se dera por mera dedução, ante a improvável probabilidade estatística em se obter a precisão e justeza da ocorrência de fato a realizar-se em tempo futuro.

Em verdade, revela-se hialina a quebra do sigilo das propostas apresentadas, evidenciando legítima a ilação pela sua contaminação, pelo prévio ajuste entre os licitantes concorrentes, tornando os certames meros formalismos, destituídos do necessário dever de lealdade com a Administração Pública, pois premeditados em prévio ajuste, verdadeiro 'jogo de cartas marcadas', em que aos vencedores serão conferidos benefícios em detrimento do interesse público.

Nesse sentido, ante a confirmação do prévio conhecimento dos licitantes vencedores - objetivando futura contratação com o Município de Vitória, decorrente da ignominiosa burla ao princípio constitucional da licitação pública, mormente relacionados ao dever de sigilo das propostas apresentadas e à igualdade de condições a todos os concorrentes, além de evidente menoscabo aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência da Administração Pública, maior prejudicada pela conduta pérfida e ímproba de conluio entre os participantes, pois contratará a elevados altos, além de questionável qualidade de produtos/serviços a serem disponibilizados à população – pugna-se, a esta colenda Corte de Contas, a



suspensão imediata dos procedimentos licitatórios decorrentes dos **Editais de Concorrência Pública nº 26/2014, 25/2014, 21/20145 e 23/2014.**

II.4 – CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 3º E 30, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

Registre-se que esta irregularidade encontrava-se presente nos procedimentos licitatórios anteriores - **Editais de Concorrência Pública nº 16/2013, 17/2013, 18/2013, 19/2013, 20/2013, 21/2013, 23/2013** - e que, nos termos do **Acórdão nº 741/2014 (Processo TC 9077/2013)**, foram ‘**anulados**’ pela Administração municipal, ante a “*necessidade de refazimento dos procedimentos licitatórios*”.

Os referidos certames possuíam, já à época, como item restritivo à competitividade, a prévia necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional em determinados itens, considerados de maior relevância.

Nos presentes editais, a par de considerarmos circunscrito à ***Contratação de Empresa para Execução de MANUTENÇÃO, PEQUENAS REFORMAS e PEQUENAS OBRAS nos Logradouros e Prédios Públicos no âmbito das Regionais***, o item de maior relevância se refere à **execução de obras e serviços de manutenção viária e predial**.

Em suma, manteve-se a referida irregularidade de forma manifesta. Veja-se, então:

3.6.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Comprovante de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou outra entidade profissional competente do profissional de nível superior, da empresa e de seus responsáveis técnicos, sendo inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme Resolução nº 266/79, do CONFEA no caso das certidões emitidas pelo CREA.
- b) Atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

CREA, ou outra entidade profissional competente do profissional de nível superior, detentor do atestado de responsabilidade técnica, que comprove que o aludido profissional foi responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto desta licitação.

Serão considerados itens de maior relevância:

- **Execução de obras e serviços de manutenção viária e predial;**

b.1) A certidão de acervo técnico deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;

b.2) O profissional de nível superior, detentor do acervo técnico, deverá fazer parte da relação de responsáveis técnicos da empresa. A comprovação deverá ser feita através da certidão de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, outra entidade de classe equivalente ou do Certificado de Inscrição de Empreiteiros da SEMOB/CPL;

c) atestado(s) em nome da proponente, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obras ou serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

c.1) as características e/ou parcelas de **maior relevância técnica e valor significativo** do objeto licitado são:

- **Execução de obras e serviços de manutenção viária e predial;** (grifo nosso)

Observa-se inclusive que, no tocante ao apontamento de irregularidade em comento, a empresa **POLIPAVI SANEAMENTO E PISOS LTDA**, nos termos do **Edital nº 27/2014**, fora inabilitada, exatamente, no item concernente à **relevância técnica e valor significativo**, *in verbis*:

POLIPAVI SANEAMENTO E PISOS LTDA, por não ter comprovado, através dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, a Execução de obras e serviços de manutenção viária e predial, contrariando as disposições dos subitens “3.6.1.4.b” e “3.6.1.4.c” do Instrumento Convocatório.

Este apontamento, inclusive, se constituiu no elemento de maior irresignação versado no **Processo TC 9077/2013**, sendo que os Responsáveis, ao promoverem a simples “**anulação**” dos Editais anteriores, sob o pretenso argumento de ‘*necessidade de refazimento*’, acabaram induzindo esta Corte de Contas a crasso erro, pois mantida idêntica irregularidade nos atuais certames.

Em verdade, os atuais Editais encontram-se igualmente eivados de vícios quanto os anteriores.



Vê-se que, tanto no Projeto Básico, quanto na Planilha Orçamentária, não há elementos aptos a justificar os componentes de relevância técnica **e** valor significativo do serviço a ser prestado. Registre-se, aliás, que a conjunção aditiva “**e**” ressalta a necessidade de observação concomitante, e não alternativa, das duas exigências editalícias.

Deveras, o único item constante da Planilha Orçamentária concernente à sinalização viária, Item 2301, contempla tão-somente os subitens 23010 a 230103, conforme CD em anexo, já denotando sua pouca expressividade.

Estas irregularidades, em conjunto com as demais, perfazem os mesmos erros apresentados pelos editais anteriores. Nada mudou. Cotejando-se os serviços a serem prestados com as disposições da Planilha Orçamentária constantes nos respectivos editais e, considerando tratar-se ainda de **manutenção, pequenas reformas e pequenas obras nos logradouros e prédios públicos**, como descrito no objeto editalício, exsurge inexistir “*parcelas de maior relevância **E** valor significativo*”, aptas a demonstrar a real necessidade de atestação técnica.

Verdade seja dita: o que se intenta na presente licitação é a busca pela superestimação valorativa de atestados de capacidade técnico-operacional, a ponto de torná-los requisito de habilitação, com nefastas consequências à competitividade dos certames.

Por outra vertente, tais exigências somente se justificariam quando se mostrassem razoáveis e proporcionais ao objeto pretendido - o que, se ressalte, não é o caso dos autos - sob pena de restrição indevida à competição do certame.

Desse modo, sobressai-se que a Qualificação Técnica, tal como exigência constante do **Subitem 3.6.1.4 dos Editais de Concorrência Pública n.º 18/2014, 21/2014, 23/2014, 26/2014, 24/2014, 25/2014, e 27/2014**, e nos moldes em que fora concebida, acabou gerando o paradoxo de conferir demasiada importância a obras/serviços de inexpressiva complexidade, quando cotejadas com suas reais características técnicas, verdadeiras e únicas indicadoras de suas complexidades



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

executivas, de modo, com certeza, a especificar, legitimamente, as parcelas de maior relevância e de valor significativo.

Em idêntica senda, é uníssona e torrencial a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do tema:

Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais: não estabeleça, em relação a fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993; (...) **Acórdão 1284/2003 Plenário**

“Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal”. **Acórdão 170/2007 Plenário**

“Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos arts. 3º, § 1º, inciso I, 30, inciso II, e 44, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade”. **Acórdão 265/2010 Plenário**

“Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993”. **Acórdão 800/2008 Plenário**

“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado”. **Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)**

Nos mesmos moldes, essa Corte de Contas, nos Processos **TC-2135/2013** e **TC-2524/2012**, assim se manifestou no tocante à referida exigência, inquinando-a de irregular. Veja-se, pois:

ACÓRDÃO TC-142/2013
PROCESSO - TC-2135/2013



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

INTERESSADO - CER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - CERTAME LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DO REPRESENTANTE - DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL REMOVENDO EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS RESTRITIVAS AO COMPETITÓRIO.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2135/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de abril de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar **procedente** a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2013, sob a responsabilidade dos Srs. Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal, e Victor Araújo Venturi, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Colatina;

2. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Colatina:

2.1 **Que a autoridade competente republique o edital em análise removendo a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional;** (grifo nosso)

2.2 Caso não sejam efetuadas as mudanças apontadas, devido às impropriedades apontadas na Instrução de Engenharia Conclusiva nº 6/2013, que seja declarada a nulidade do procedimento licitatório;

2.3 Que em futuros certames análogos, ou seja, na contratação para obras de baixa complexidade, os responsáveis abstenham-se de exigir atestados de capacidade técnico-operacional como requisitos de habilitação técnica.

ACÓRDÃO TC-174/2013

PROCESSO - TC-2524/2012

INTERESSADO - TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO

LTDA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - OBRAS DE ENGENHARIA - CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESTABELECIMENTO DE ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO - EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, CAPUT. LEI 8666/93, ART. 3º CAPUT E INCISO I, ART. 30, § 1º, INCISO I, ART. 40, INCISO III, ART. 43 INCISO IV. LEI COMPLEMENTAR Nº 621/2012, ART. 1º, INCISO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

XXXVI, ART. 2º, ART. 87, INCISO VI E ART. 99, § 2º - 1) PROCEDÊNCIA - 2) DETERMINAÇÕES - 3) RECOMENDAÇÕES.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2524/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de maio de dois e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Conhecer da presente representação em face da Prefeitura Municipal de Serra, para, no mérito, considerá-la **procedente**, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Sérgio Alves Vidigal, Diocles Bahiense Moreira, Eduardo Ramos Loureiro, Audifax Charles Pimentel Barcelos, Evilásio de Ângelo e Eduardo Bergantini Castiglione, ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Serra;

Por derradeiro, cumpre rememorar que o Ministério Público de Contas representou em desfavor da Prefeitura Municipal de Cariacica, autos do **Processo TC-7381/2013**, cujos fundamentos são idênticos aos reproduzidos neste aponte de irregularidade, tendo essa Corte de Contas, à época, deferido Medida Liminar suspendendo o certame, *in verbis*:

DECISÃO TC- 4783/2013

PROCESSO - TC-7381/2013

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2013) – 1) CONCEDER MEDIDA CAUTELAR - 2) NOTIFICAR - PRAZO: 10 DIAS - 3) APÓS, À ÁREA TÉCNICA – PRAZO: 15 DIAS.

[...]

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas formulou representação a este Tribunal de Contas, com pedido liminar *inaudita altera pars*, em face de supostas irregularidades contidas no edital da Concorrência Pública nº 003/2013, da Prefeitura Municipal de Cariacica, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e pequenas reformas do prédio do Palácio Municipal, área administrativa da SEMAD e Secretarias Municipais externas, exceto a SEME e a SEMUS, a ser executado no regime de empreitada por preço unitário;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 70ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que fundamenta esta Decisão:



1. Conceder medida cautelar para determinar à Administração Municipal de Cariacica que se abstenha de homologar a licitação referente ao Edital de Concorrência Pública nº. 003/2013 até ulterior desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao gestor, na forma de artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.

Vê-se, desta maneira, a frontal ofensa à ampla competitividade dos certames em tela - em decorrência da injustificada, não razoável e desproporcional exigência de prévia comprovação de capacidade técnico-operacional, como requisito da habilitação para execução de **manutenção, pequenas reformas e pequenas obras**, com ofensa aos arts. 3º e 30, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 8666/93⁸, bem como aos princípios da legalidade e da competitividade das licitações – pelo que pugna-se para que esta colenda Corte de Contas considere ilegal, ilegítima e antieconômica as **Cláusulas 3.6.1.4 dos Editais de Concorrência n.º 18/2014, 21/2014, 23/2014, 26/2014, 24/2014, 25/2014, e 27/2014.**

III DO ENQUADRAMENTO LEGAL DOS ATOS PERPETRADOS À LUZ DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Nada obstante a clareza solar dos conteúdos normativos que emanam dos dispositivos legais mencionados, bem assim a relevância dos valores, morais e financeiros, que se pretendem tutelar, os Responsáveis, qualificados na exordial, atuaram de maneira desleal ao interesse público, concorrendo com o específico fim de lesar o patrimônio da Prefeitura Municipal de Vitória.

⁸ **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))



Como alhures gizado, os Responsáveis **(i) promoveram a anulação de editais reconhecidamente viciados; (ii) firmaram Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;** contudo, **(iii) republicaram o editais com os mesmos vícios outrora combatidos.**

Deste modo, de forma indubitosa, tem-se, novamente, frustrada a possibilidade de competição, consideradas as inúmeras máculas presentes nos procedimentos licitatórios.

Estreme de dúvidas sobressai suas responsabilidades, pois impulsionadores da publicação de novos editais, os quais, a pretexto de se buscar conferir ares de legalidade, permaneceram, contudo, eivados de idênticas irregularidades.

Os representados, com o seu agir, obraram de má fé, maquiando novos editais e induzindo em erro a esta colenda Corte de Contas, devendo-se reconhecer, neste cenário, o atuar de forma ímproba, **ocasionando prejuízo milionário à Prefeitura de Vitória, pois, nos termos lançados, não se obterá, sem dúvida, a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal de Vitória, em prol dos administrados e da consecução do interesse público.**

Conforme amplamente esquadrihado ao longo desta Representação, os autos dos procedimentos licitatórios balizados pelas manifestações aqui fundamentadas e justificadas oferecem, *per si*, elementos bastantes para que se possa constatar que os Responsáveis **deram andamento a certame cuja ilegalidade é manifesta, no importe aproximado de R\$ R\$ 27.443.301,70 (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e três mil e trezentos e um reais e setenta centavos).**

Assegure-se, de outra banda, que se avulta a responsabilidade do senhor **ZACARIAS CARRARETO**, responsável por firmar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC⁹ com este Ministério Público, e não cumpri-lo, pois detentor do domínio do fato, na condição de encontrar-se à frente da condução do certame, assinando os termos

⁹ Cf. Termo de Ajustamento de Conduta 01/2014, assinado entre a Secretaria Municipal de Obras – SEMOB e o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em anexo.



para o seu desenvolvimento, pois Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Vitória.

Reforça-se, por incontroverso, que o mesmo encontrava-se plenamente ciente das irregularidades que permeiam o certame, agindo de forma dolosa, uma vez que manteve as mesmas irregularidades consignadas nesta Representação.

Veja-se neste sentido, os ensinamentos do eminente doutrinador Wallace Paiva Martins Júnior, *in verbis*:

Exige-se comportamento doloso ou culposo do agente público, compreendidos esses conceitos, no âmbito civil como a vontade de causar prejuízo agindo contra a lei e o influxo da negligência, da imprudência e da imperícia no trato dos negócios públicos. Hugo Nigro Mazzilli assinala que **‘o dolo que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda, ou não fazer o que a lei manda.** Não seria preciso que o administrador violasse um concurso ou uma licitação por motivos especiais (como para contratar parentes ou beneficiar amigos). O mero ato culposo também seria apto, na área civil, a determinar o dever de indenizar; mais ainda quando tenha havido comportamento voluntário, voltado a fazer conscientemente algo em contrariedade com a lei¹⁰ (grifamos)

Por seu turno, a Lei Federal n.º 8429/92¹¹, em seu art. 4º, assim estabelece:

Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade** e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (grifamos)

Na esteira da definição dos atos de improbidade administrativa prescreve o art. 11, *caput*, do mesmo caderno normativo, que:

Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: (mais uma vez grifamos).

[...]

Logo, ao declarar-se que a anulação dos certames se fez necessária em virtude de se buscar a correção dos apontes irregulares – entretanto, os mantendo em idêntica

¹⁰ A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. São Paulo: Saraiva, 7ª Edição. p. 162;

¹¹ Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.



forma nos editais em testilha – os Responsáveis contribuíram, decisivamente, para o malgrado resultado, agredindo, outrossim, os magnos princípios constantes no art. 11 da Lei Federal n.º 8429/92.

Questiona-se: O que efetivamente pretendem os Responsáveis ao republicarem editais com os mesmos vícios, após se comprometerem a regularizá-los, tendo, inclusive, firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público de Contas, passível de aplicação de sanção no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)?

Ante este cenário, extrai-se uma só conclusão: configuração de ato doloso consistente em restrição à competitividade do certame, e consequente direcionamento do procedimento licitatório.

Ademais, imprescindível se constatar que a conduta perpetrada pelos Responsáveis encontra plena subsunção, igualmente, nos cânones do **art. 10, caput, e inciso VIII**, do mencionado diploma legal, que pontificam:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e **notadamente**:
[...]
VIII- **frustrar a licitude de processo licitatório** ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)

Em suma, ante os eventos relatados, agindo e omitindo-se de forma voluntária e consciente, em afronta aos preceitos constitucionais e legais, pugna-se, a esta colenda Corte de Contas, que se proceda à análise da conduta dos indigitados Responsáveis à luz da Lei Federal nº 8429/92, com o fito de cumprimento aos comandos emanados do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90¹².

¹² **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990** (Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências).

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta



IV DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC 10.746/2014

Antes de adentrar-se nos fundamentos do pedido cautelar propriamente dito, cumpre-nos colacionar relevante registro, decorrente de precedente proferido por esta colenda Corte de Contas.

Nos autos do **Processo TC-10.746/2014**, de relatoria do eminente **Conselheiro Sergio Manoel Nader Borges**, versando sobre análogo Edital de Licitação, promovido pela Prefeitura Municipal da Serra, fora concedida a medida cautelar solicitada.

Registre-se o idêntico teor deste conteúdo editalício aos versados nos presentes autos, acrescentando a assombrosa similaridade entre ambos editais (a conferir nos autos do **Processo TC-10.746/2014**), pois, literalmente, têm-se a percepção de terem sido elaborados pelo mesmo agente, pois coincidentes, até mesmo, as numerações dos itens em ambos editais viciados.

Veja-se, no momento, então, os termos da decisão proferida:

DECISÃO TC-0268/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-10746/2014

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 013/2014) – 1) CONHECER – 2) DEFERIR MEDIDA CAUTELAR – 3) NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS – 4) DAR CIÊNCIA.

[...]

Considerando a representação oferecida pelo Ministério Público Especial de Contas em face da Prefeitura Municipal de Serra, com pedido de concessão de medida cautelar, noticiando supostos indícios de irregularidades no Edital de Concorrência nº. 013/2014, que objetiva a contratação de empresa para manutenção, reformas, ampliações e pequenas obras nos prédios e

houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

logradouros públicos no âmbito das Administrações Regionais do Município de Serra/ES;

Considerando a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 2ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que fundamenta esta Decisão:

1. Conhecer da presente representação.

2. Deferir a medida cautelar para determinar ao Sr. José Eduardo Pereira, Secretário Municipal de Obras de Serra, e ao Sr. Jeferson Zandonadi, Presidente da SEOB/CPL da Prefeitura Municipal de Serra, **que procedam à imediata suspensão da Concorrência Pública nº. 013/2014, devendo, ainda, publicar o teor da decisão na imprensa oficial para ciência de todos os interessados, encaminhando, em seguida, a comprovação do cumprimento da presente Decisão a esta Corte, nos moldes do artigo 307, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal. (grifo nosso)**

Como referido, salta aos olhos a extrema semelhança entre os editais objurgados, inclusive concernentes às mesmas irregularidades.

Confira-se, então:

Representação em face da SEMOB/Vitória	Representação em face da SEMOB/Serra
II.2 – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM EDITAL DE MANUTENÇÃO E REFORMAS <ul style="list-style-type: none">ITEM MANTIDO NA REPUBLICAÇÃO DOS EDITAIS	II.1 – TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM EDITAL DE MANUTENÇÃO E REFORMA/EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.



<p>II.3 – FALTA DE ESPECIFICAÇÃO CLARA DO DOS SERVIÇOS PRETENDIDOS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES ENTREGUES PLOTADOS EM PRANCHAS FORMATO A1 E EM MEIO ELETRÔNICO CONFORME PADRÕES, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE ART DO PROFISSIONAL</p> <ul style="list-style-type: none">• <u>ITEM EXCLUÍDO NA REPUBLICAÇÃO DOS EDITAIS</u>	<p>II.2 – FALTA DE ESPECIFICAÇÃO CLARA DOS SERVIÇOS PRETENDIDOS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES ENTREGUES PLOTADOS EM PRANCHAS FORMATO A1 E EM MEIO ELETRÔNICO CONFORME PADRÕES, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE ART DO PROFISSIONAL</p>
<p>II.4 – EXIGÊNCIAS QUE PERMITEM IDENTIFICAR TODOS OS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME. OFENSA À REGRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS (ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº. 8.666/93) E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE E DA EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, I, E 37 DA CF).</p> <ul style="list-style-type: none">• <u>ITEM EXCLUÍDO NA REPUBLICAÇÃO DOS EDITAIS</u>	<p>II.3 – EXIGÊNCIAS QUE PERMITEM IDENTIFICAR TODOS OS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME. OFENSA À REGRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS (ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº. 8.666/93) E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE E DA EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, I, E 37 DA CF).</p>
<p>II.5 - CLÁUSULA RESTRITIVA. DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 3º, CAPUT, E §1º, INCISO II, DA LEI 8.666/1993, ALÉM DE FAVORECER AJUSTES ENTRE OS POTENCIAIS COMPETIDORES.</p> <ul style="list-style-type: none">• <u>ITEM EXCLUÍDO NA REPUBLICAÇÃO DOS EDITAIS</u>	<p>II.4 - CLÁUSULA RESTRITIVA. DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 3º, CAPUT, E §1º, INCISO II, DA LEI 8.666/1993, ALÉM DE FAVORECER AJUSTES ENTRE OS POTENCIAIS COMPETIDORES.</p>



<p>II.6 – CLÁUSULA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA EMITIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.</p> <ul style="list-style-type: none">• <u>ITEM EXCLUÍDO NA REPUBLICAÇÃO DOS EDITAIS</u>	<p>II.5 – CLÁUSULA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA EMITIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.</p>
<p>II.7 - CLÁUSULA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 3º E 30, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE.</p> <ul style="list-style-type: none">• <u>ITEM MANTIDO NA REPUBLICAÇÃO DOS EDITAIS</u>	<p>II.6 - CLÁUSULA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 3º E 30, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE.</p>
<p>II.8 – ITENS CURIOSOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA</p> <p>A par dos itens já noticiados, em leitura à mais variada gama de serviços especificados da planilha orçamentária do edital de concorrência n. 022/2013, pode-se titulá-lo como um verdadeiro contrato pra “pau pra toda obra”, ou seja, nada se especifica e tudo de faz. Tem desde serviço de <u>campo de futebol</u> (item 2007, 200701, 200702) a <u>aluguel mensal de caminhão carroceria fixa</u> (item 2203 e</p>	<p>II.7 – ITENS CURIOSOS NAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS</p> <p>A par dos itens já noticiados, até porque estamos diante de edital de cunho nitidamente técnico, alinhado à área de engenharia, em leitura à mais variada gama de serviços constantes nas planilhas orçamentárias do edital de concorrência <i>sub examine</i>, pode-se intitular-lo como um verdadeiro contrato “pau pra toda obra”, ou seja, nada se especifica e tudo se cria ou se faz. Tem</p>



<p>220301).</p> <p>Em face dos elementos de convicção, o detalhamento do edital é pernicioso e converge a latente direcionamento a determinado licitante em razão das diversas irregularidades caracterizadas.</p> <ul style="list-style-type: none">• <u>ITEM MANTIDO NA REPUBLICAÇÃO DOS EDITAIS</u>	<p>desde serviços referentes a <u>campo de futebol</u> (itens 2007, 200701, 200702) a <u>aluguel mensal de caminhão carroceria fixa</u> (itens 2203 e 220301).</p> <p>Em face dos elementos de convicção, os editais foram detalhados de forma pernicioso e convergem em real direcionamento a determinados licitantes em razão das diversas irregularidades caracterizadas.</p>
---	---

Destarte, com vistas à observância do princípio da segurança jurídica, impõe-se reconhecer a necessidade de aplicação de idêntica solução jurídica às mesmas situações fáticas.

V DA MEDIDA CAUTELAR

Vê-se, portanto, que a Secretaria Municipal de Obras, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, iniciou a abertura dos envelopes dos **Editais de Concorrência Pública n.º 18/2014, 21/2014, 23/2014, 26/2014, 24/2014, 25/2014, e 27/2014**, nas datas constantes no **Item II.3** desta Representação.

Consoante extensivamente demonstrado neste petítório, os certames encontram-se irremediavelmente contaminados por vícios gravíssimos, com plena capacidade de frustrar o caráter competitivo do procedimento concorrencial, incorrendo em contratações desprovidas de amparo legal e nitidamente onerosas para a administração pública, sobretudo ante a possibilidade de conluio entre os licitantes e direcionamento dos certames.



As ilegalidades presentes nos referidos Editais indicam a robustez da violação aos preceitos da Lei Federal nº 8666/93, bem como aos princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade, Igualdade, Eficiência e Economicidade, capazes de comprometer a lisura do procedimento, e evidenciando, portanto, a relevância do fundamento de direito - *“fumus boni juris”*.

Por outro giro, a fim de se evitar a exclusão de potenciais interessados, com conseqüente eventual escolha de proposta menos vantajosa para a Administração, gerando situação fática de difícil irreversibilidade, é de rigor, assim, que tal providência processual seja adotada imediatamente, justificado o patente receio de ineficácia do provimento final - *“periculum in mora”*.

Ademais, inconcebível desconsiderar os vultosos recursos públicos alocados às futuras contratações, no importe de **R\$ 27.443.301,70** (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e três mil e trezentos e um reais e setenta centavos).

VI DOS PEDIDOS

Nestes moldes, considerando:

- **a excessiva amplitude e imprecisão do objeto licitado (Contrato tipo ‘Guarda-Chuva’);**
- **a restrição ao caráter ao caráter competitivo dos certames e violação ao princípio do sigilo das propostas, proporcionados pela ausência de ampla publicidade dos atos dos procedimentos licitatórios - conforme se deduz da Cláusula 3.7.2 - e pela prévia necessidade de identificação dos interessados nas licitações;**
- **a efetiva quebra do sigilo das propostas apresentadas;**
- **a existência de cláusula restritiva à competitividade concernente à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para**



habilitação, em procedimento licitatório, para execução de manutenção, pequenas reformas e pequenas obras.

Requer o Ministério Público de Contas:

1 – encampando a Representação constante nos autos Processo TC-945/2015, seja recebida o presente **ADITAMENTO**;

2 – **LIMINARMENTE**, com espeque nos arts. 1º, XV e XVII, 108 e 125, II e III, da LC nº. 621/12¹³ seja determinado, *inaudita altera pars*, ao **Secretário Municipal de Obras, Sr. ZACARIAS CARRARETO**, que promova a **imediate SUSPENSÃO DAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS N.º 18/2014, 21/2014, 23/2014, 26/2014, 24/2014, 25/2014 e 27/2014**, ou, não havendo tempo hábil, para que se abstenha de homologá-las até decisão final meritória deste Processo;

3 – o encaminhamento dos presentes autos para a Área Técnica com vistas a proceder exaustiva análise dos termos dos Editais de Concorrência Pública nº **18/2014, 21/2014, 23/2014, 26/2014, 24/2014, 25/2014 e 27/2014**, com especial enfoque aos apontamentos desta Representação;

4 – a notificação dos representados para, assim desejando, apresentar justificativas e esclarecimentos nos termos dos arts. 109 e 125, § 4º, da LC nº. 621/12¹⁴;

¹³ **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XV - expedir medidas cautelares previstas nesta Lei Complementar, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões;

[...]

XVII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

Art. 108. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, inclusive em caráter cautelar, o procedimento licitatório, caso sejam constatadas irregularidades ou ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 100 e 101 e no Título V desta Lei Complementar.

Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

I - a sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

[...]

III - a determinação a autoridade competente para que suspenda o contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

¹⁴ **Art. 109.** A autoridade competente ou o responsável pelo ato irregular praticado serão notificados para apresentar esclarecimentos, comprovar a suspensão do procedimento licitatório e, se for o caso, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos e nos prazos previstos no Regimento Interno.



5 – NO MÉRITO, seja provida a presente Representação para:

5.1 – que seja reconhecida a ilegalidade, ilegitimidade e antieconomicidade dos itens e subitens, bem como eventuais outros que surgirem após análise exauriente da Área Técnica desta Corte de Contas, dos **Editais de Concorrência Pública n.º 18/2014, 21/2014, 23/2014, 26/2014, 24/2014, 25/2014 e 27/2014** ora objurgados, determinando-se, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal¹⁵ c/c art. 1º, XVI, da Lei Complementar n.º. 621/12¹⁶, ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS**, que adote as medidas necessárias à retificação dos Editais de Concorrência ora representados, bem como todos os atos deles decorrentes;

5.2 – não cumprida à determinação no prazo fixado, seja sustado o ato, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVII e 110 da Lei Complementar n.º. 621/12, sem prejuízo de comunicar o fato à Câmara de Vereadores, aplicando-se multa pecuniária aos Responsáveis, na forma do artigo 71, VIII, da Constituição Federal¹⁷ c/c arts. 1º, XIV e XXXII, 110 e 135, II, da Lei Complementar n.º. 621/12¹⁸;

Art. 125. [omissis]

[...]

§ 4º. A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.

¹⁵ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

¹⁶ **Art. 1º.** [omissis]

XVI - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade;

¹⁷ **Art. 71** [omissis]

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

¹⁸ **Art. 1º** [omissis]

[...]

XIV - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, bem como na hipótese de despesa ilegítima ou antieconômica, as sanções previstas em lei;

[...]

XXXII - impor multas por infração a legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares fixados pelo Tribunal de Contas e por descumprimento de suas decisões, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei;

Art. 110. O Tribunal, se não atendido, sustará o ato impugnado e aplicará multa ao responsável, comunicando o fato ao Poder Legislativo respectivo.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]



5.3 – sejam os autos apensados ao **Processo TC-945/2015** – Representação em desfavor do Município de Vitória, nos termos do artigo 277, § 1º¹⁹, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 261/2013), objetivando sua tramitação e instrução, em conformidade aos princípios da economia processual e segurança jurídica;

5.4 – sejam encaminhadas cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual (MPES) para adoção das medidas concernentes ao seu círculo de competências, nos termos preconizados pelos artigos 456 e 471²⁰ do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 261/2013);

6 – sejam as presentes condutas, dos indigitados Responsáveis, analisadas à luz da Lei Federal nº 8429/92, com o fito de cumprimento aos comandos emanados do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90²¹.

7 – por derradeiro, ante a gravidade da infração cometida, seja aplicada aos Responsáveis, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, nos termos do art. 139 da Lei Complementar nº 621/2012.

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

¹⁹ **Art. 277.** O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente da conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil. (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013*).

§ 1º O apensamento definitivo dos processos poderá se efetivar quando ocorrer a conexão ou continência, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica. (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013*).

²⁰ **Art. 456.** A comunicação das irregularidades apuradas no curso da fiscalização aos demais órgãos de controle independe do trânsito em julgado da decisão do Tribunal.

Art. 471. Ao verificar a existência de indícios de crime de ação penal pública, em processos que lhe forem submetidos, o Tribunal deverá remeter ao Ministério Público Estadual, cópias dos documentos necessários à instauração de processo criminal.

²¹ **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990** (Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências).

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))



Nesses termos, pede deferimento.

Vitória, 04 de março de 2015.

ROL DE DOCUMENTOS:

- 1 – 01 (um) CD contendo os Editais de Concorrência Pública n.º 18/2014, 21/2014, 23/2014, 26/2014, 24/2014, 25/2014 e 27/2014, bem como as respectivas Planilhas Orçamentárias;**
- 2 - *E-mail* da denúncia efetuada por meio do sitio eletrônico do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo;**
- 3 - E-mails trocados entre esta Procuradoria de Contas e a UFES, assim como, o Núcleo de Informática desta Corte de Contas e a UFES, sobre o Sistema ORÇAMAG;**
- 4 - Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC 01/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Obras – SEMOB/PMV, e o Ministério Público de Contas.**